ALTERAÇÃO DO MANUAL DO TRÂNSITO — MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE FIXAS

Deve ser aditada a seguinte nova secção «VI.3.11 Mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas»:

Parte VI – Simplificações

VI.3 Descrição das simplificações

VI.3.11 Mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas

VI.3.11.1 Mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas

Artigo 321.º do AE-CAU
Artigo 53.º, apêndice I, CTC

Esta simplificação aplica-se às mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas e não está sujeita a autorização. Considera-se que as mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas estão sujeitas ao regime de trânsito comum/da União quando entram no território aduaneiro ou quando são colocadas nas instalações de transporte fixas nesse território.

O regime de trânsito da União é considerado terminado quando:

(a) É feita a inscrição apropriada nos registos comerciais do destinatário, ou

(b) O operador das instalações de transporte fixas certificou que as mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas:

(i) chegaram às instalações do destinatário,

(ii) foram aceites na rede de distribuição do destinatário, ou

(iii) saíram do território aduaneiro da União ou de um país de trânsito comum.

O titular do regime de trânsito é o operador das instalações de transporte fixas estabelecidas no Estado-Membro ou no país de trânsito comum através do qual as mercadorias entram no território aduaneiro ou onde tem início a circulação. O operador da instalação de transporte fixo desempenha igualmente o papel de transportador.

O titular do regime e a autoridade aduaneira devem chegar a acordo quanto aos métodos de fiscalização aduaneira das mercadorias transportadas.

Artigo 79.º, CAU
Artigo 113.º, apêndice I, CTC

No caso de a circulação implicar mais do que um operador de instalações de transporte fixas, todos os operadores podem ser responsáveis. No entanto, apenas o primeiro operador continua a ser titular do regime de trânsito.

Os volumes de mercadorias que entram e saem através de instalações de transporte fixas são medidos e controlados a nível nacional. Quando as mercadorias circulam de um país para outro, as autoridades aduaneiras devem informar-se mutuamente dos volumes em trânsito, categorias T1 e T2 e, se necessário, dos volumes em livre prática.

Plataformas de transação virtual (na UE)

Um ponto de transação virtual (VTP) é uma plataforma não física para trocas comerciais nos mercados do gás natural. Representa todos os pontos de entrada e de saída nessa área de mercado. Um VTP pode apresentar uma declaração de introdução em livre prática para mercadorias fisicamente armazenadas num Estado-Membro diferente daquele em que a declaração é apresentada; no entanto, esta facilitação só pode ter lugar no âmbito do desalfandegamento centralizado para o qual é necessária uma autorização. Significa isto que a autorização de saída das mercadorias requer um intercâmbio prévio de informações entre a estância aduaneira onde foi apresentada a declaração de introdução em livre prática (autoridade aduaneira que controla o VTP no que respeita a determinadas remessas) e a estância aduaneira onde as mercadorias foram apresentadas (estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias foram localizadas/distribuídas).

Artigo 54.º, apêndice I, CTC

Os seguintes países de trânsito comum decidiram não aplicar este procedimento e comunicaram a sua decisão à Comissão: Suíça, Macedónia do Norte, Noruega e Sérvia.